

ILMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PARAÍBA

A CHAPA A ORDEM PEDE ORDEM, devidamente registrada, representada por sua candidata a presidente PATRICIA AZEVEDO, vem a presença do ilustre Presidente desta comissão apresentar a seguinte **impugnação**, conforme regido no edital publicado pela seccional, bem como no que preconiza o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, mais precisamente no seu Art. 34, parágrafo segundo, vejamos:

**BREVE DESCRIÇÃO FÁTICA**

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Paraíba foi condenada ao pagamento de indenização em decorrência da prática de assédio moral caracterizado por condutas realizadas no ano de 2017 pelo então Presidente, Paulo Antonio Maia e Silva, contra servidora integrante de seu quadro funcional à época. A condenação se deu em sede do processo 0000532-18.2017.5.13.0025 e foi ratificada pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Atualmente, tramita em fase recursal no Tribunal Superior do Trabalho, após o levantamento do sigilo originalmente determinado.

Em apertada síntese do quadro fático narrado, dos argumentos e da *ratio decidendi* que subsidiaram a condenação da Seccional na demanda em epígrafe, consta que o Presidente da Seccional, após ser procurado pela servidora para lhe narrar que estaria sendo vítima de assédio sexual e moral perpetrados por parte do então Secretário-Geral, Francisco de Assis Almeida e Silva, ao revés de determinar a adequada apuração dos graves fatos narrados, imbuíu-se no propósito de demití-la, objetivo em que logrou êxito ao fim e ao cabo, como narrado no excerto do voto da Excelentíssima Desembargadora Herminegilda Leite Machado:

Não há como ignorar o fato de que **o Presidente da Seccional da OAB acobertou e deu todo o apoio institucional e jurídico ao acusado**, como se pode concluir dos desdobramentos do processo administrativo investigatório e das diversas ações ajuizadas contra a autora tanto na via administrativa como na via judicial. E tal conduta não recaiu só sobre a autora, como também sobre todo e qualquer um que ousou contrariar o todo poderoso Secretário-Geral. (grifo nosso)

Prossigue a magistrada no seu ilustre voto, em que discorre sobre irregularidades no curso do procedimento administrativo, com sobrelevado destaque para as condutas omissivas do Presidente da Seccional que macularam as garantias do devido processo, mormente no que diz respeito ao não afastamento do Secretário-Geral e à inação diante do seu comparecimento às audiências promovidas pela Comissão, conduta que comprometeu a apuração adequada dos fatos, sobretudo a colheita do depoimento da servidora:

**O procedimento administrativo aberto pelo Presidente da OAB, no entanto, jamais visou investigar as acusações contra o Secretário-Geral. Tudo não passou de artifício escancarado para viabilizar a dispensa da autora, como de fato aconteceu. (grifos nossos)**

O Secretário-Geral, inclusive, **comparecia às audiências mesmo sem ser notificado**, como ele mesmo admite, o que jamais deveria ter sido permitido pelo Presidente da instituição, **pois é presumível que a presença do acusado cause constrangimento e intimidação à vítima.** (grifos originais)

Foram designados como membros da comissão apenas homens, que em nenhum momento tomaram medidas efetivas de investigação.

**E o Presidente da OAB/PB nem mesmo afastou o acusado de suas funções**, ao menos até a conclusão dos trabalhos da comissão. (grifos nossos)

**Na verdade, ele transferiu a autora para outro setor em que o Secretário-Geral é membro**, em mais um episódio de arbitrariedade e de influência deste em todo o processo investigativo, e **tudo isso com apoio institucional da OAB/PB.** (grifos nossos)

No último parágrafo do excerto, resta evidenciado que, para além das condutas omissivas, o Presidente da Seccional também agiu, comissivamente conduzindo a servidora para um setor onde ainda estaria ao alcance do Secretário-Geral.

Em verdade, já na sentença exarada pela 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa, o magistrado destaca em suas razões o propósito deliberado do Presidente da Seccional de afastar a servidora, consubstanciado no direcionamento expressamente trazido na peça inaugural do procedimento administrativo para a hipótese de demissão da servidora,



apesar de o procedimento ter sido instaurado supostamente com o fito de apurar a ocorrência ou não dos fatos narrados, sem caráter disciplinar:

**Ao determinar o início do procedimento administrativo, o Presidente da OAB/PB reconhece a gravidade do que lhe foi narrado e pontua (Id. ecc4179, pág. 03): (grifo nosso)**

*"Não há no sistema da OAB norma que regule a presente situação. Os fatos podem apontar para a prática de crime pelo Exmo. Sr. Secretário Geral, tipificado no art.216-A do Código Penal Brasileiro, ou de um fato ensejador do encerramento do contrato de trabalho da empregada por justa causa, nos moldes do previsto no artigo 482, letras 'b' e 'k' da CLT."*

**Vê-se que na peça inicial do processo administrativo já é mencionada a possibilidade de demissão da denunciante por justa causa.** Ainda que tal não seja o objetivo da comissão que o conduziu, conforme pode ser verificado dos trechos pinçados do relatório final da mesma (Id. fe95735, pág. 13): (grifo nosso)

*"É que a presente COMISSÃO não se confunde com as comissões permanentes e temporárias previstas no Regimento Interno desta Seccional."*

*"Na verdade, trata-se de grupo de trabalho composto por 3 (três) conselheiros, com uma missão específica."*

*"Não se confunde com COMISSÃO processante de procedimento administrativo disciplinar - PAD - posto que não se está apurando qualquer ato praticado por servidor, se esta fosse a hipótese, o rito adotado seria o da Lei n.º 9.784/99. Em verdade, apuram-se fatos narrados que supostamente atingiram servidor."*

*"Esta COMISSÃO também não é de apuração de infração ética disciplinar, haja vista que a competência para tanto seria da COMISSÃO de*



*Ética e Disciplina, em grau de instrução, do Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento e do Colendo Conselho Pleno da Seccional como instância revisora, hipótese em que seria adotado o rito ditado pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Regulamento Geral, pelo Código de Ética e Disciplina e pelo Regimento Interno local."*

*"O presente procedimento não tem por finalidade punir servidor ou advogado! A finalidade é de investigar os fatos narrados pela servidora perante o Presidente da Seccional!"*

Diante de tais assertivas, resta patente que o procedimento em questão não ambicionava a punição dos envolvidos, já que tinha caráter meramente investigativo. Portanto, tinha como objetivo verificar a ocorrência ou não do assédio denunciado. Nada mais que isso.

Ademais, as condutas perpetradas no curso do procedimento administrativo pela comissão designada, corroboram com a conclusão expressa no voto de Sua Excelência, a Desembargadora Herminegilda, a respeito do desvio de finalidade nos trabalhos da comissão, que assumiram caráter intimidatório contra a servidora, assim relatado:

**Os membros da comissão designada para investigar o acusado chegaram ao cúmulo de realizar uma diligência ate a clínica em que a autora estava internada, a fim de verificarem se o atestado entregue por ela era verídico, mesmo sem haver nenhum requerimento nesse sentido, como se pode ver do documento expedido pela própria comissão, de fl. 636.**

**Ora, mas a comissão não foi designada para investigar o Secretário-Geral? Ou era para investigar a autora?**

A notificação da autora durante o processo administrativo para passar por consulta particular designada por médico contratado pela OAB, a fim de confrontar a conclusão do INSS, demonstra mais um capítulo de perseguição e arbitrariedade, afinal, **o empregador não tem competência para desqualificar conclusão do órgão previdenciário fora da via administrativa. O intuito era de intimidação.**



E segundo a própria OAB e o Secretário-Geral disseram em suas manifestações nos autos, que a autora foi dispensada simplesmente porque não comprovou o assédio sexual. A demissão foi assinada pelo Presidente da OAB/PB **logo depois de uma representação do Secretário-Geral (fl. 1067), na tentativa de dar algum ar de validade formal às arbitrariedades de ambos.** (grifos originais)

Não bastasse a gravíssima e injusta sanção de demissão imposta à servidora, as investidas do Presidente da Seccional contra aquela recrudesceram, no que restou consignado no voto como caracterizador de assédio judicial, assim transcrito:

A partir daí sobreveio **verdadeiro assédio judicial em face da autora.**

A OAB e o Secretário-Geral ajuizaram diversas ações contra a autora, em claro objetivo intimidatório face a acusação de assédio sexual.

Apresentaram **defesa administrativa junto ao INSS** contra o deferimento do benefício acidentário, seguida de **ação anulatória** contra o órgão previdenciário pelo mesmo motivo (fl. 1655), essa última assinada pelo Presidente da OAB/PB. E um dos fundamentos utilizados foi uma foto extraída de rede social em que autora menciona estar feliz, ignorando que a mensagem passa claro tom de desabafo.

Também foram **ajuizadas pelo menos três representações criminais contra a autora** (fl. 570, 583 e 1130), por motivos diversos.

Em síntese irretocável, a magistrada condensa o quadro fático e emoldura as razões de sua convicção, destacando o liame subjetivo estabelecido entre o Presidente da Seccional e o Secretário-Geral, *in verbis*:

No caso em exame, **a autora, além de ter sido mantida em setor sob a influência do Secretário-Geral logo depois da abertura do processo administrativo**, e de não ter tido direito a uma investigação verdadeiramente isenta, além da demissão depois de mais de 19 anos a serviço da instituição, **ainda teve que arcar com o custo financeiro e emocional causado pelo ajuizamento de diversas demandas**



**criminais e administrativos contra ela**, todas de uma vez, como facilmente se percebe da leitura dos autos.

Não foi por acaso que ela adoeceu e se inabilitou temporariamente para o trabalho, por depressão.

**A OAB/PB e seu Secretário Geral, a bem da verdade, promoveram verdadeira tortura psicológica e intimidatória contra a autora, que ousou denunciar o Secretário-Geral por assédio sexual.** (grifo original)

Nas entrelinhas, a mensagem que a instituição e o Secretário-Geral passaram é a de que nenhuma empregada mulher ouse denunciar este ou qualquer outro dirigente por assédio, sob pena de serem demitidas e sofrerem verdadeira batalha judicial em todas as frentes possíveis.

Nenhuma vítima de assédio sexual pode ser silenciada dessa forma, sob pena de se cancelar afronta à Constituição, bem como às normas internacionais sobre violência de gênero e ao Protocolo do CNJ já diversas vezes mencionados neste voto.

Na prática, foi dada ao Secretário-Geral "carta branca" para ele liberar seus instintos sexuais no ambiente de trabalho contra suas subordinadas, e que ninguém ouse denunciá-lo! O recado repassado pela OAB/PB foi dado. A Justiça do Trabalho não pode ficar alheia a tudo isso.

De todo exposto, é cristalina a evidência do estabelecimento de liame subjetivo permanente e consciente entre o Presidente da Seccional e o Secretário-Geral com o firme propósito de embarçar a apuração da denúncia trazida pela servidora para, ao fim e ao cabo, afastá-la do emprego e, como se não fosse suficiente, perpetuou-se para além, com a incursão no que se convencionou denominar de assédio judicial.

## **DA CONFIGURAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL**

O assédio moral foi inserido no rol de infrações elencadas no art. 34 do Estatuto da OAB pela edição da Lei nº 14.612, de 3 de julho de 2023, em dispositivo assim redigido:

art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXX - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

A definição das condutas que se amoldam ao tipo é trazida no § 2º, I, do art. 34, que conceitua como assédio moral “a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional”.

Nos termos do art. 37, I, do EOAB, o autor de prática enquadrada como assédio moral está sujeito à pena de suspensão.

No caso em tela, a condenação das decisões exaradas no bojo do processo de nº 0000532-18.2017.5.13.0025 citam repetida e expressamente que o resultado das condutas omissivas e comissivas do, à época dos fatos, Presidente da Seccional, resultam na caracterização do tipo descrito na supramencionado dispositivo, a subsunção é perfeita.

### **DA SUBSUNÇÃO TÍPICA DAS CONDUTAS *PER SE***

O rol de tipos do art. 34 do EOAB enumera condutas que constituem infrações ético-disciplinares aplicáveis aos advogados e estagiários inscritos na Ordem. Entre os tipos que elenca, há **tipos fechados**, cuja subsunção da hipótese fática à norma nele contida ocorre de maneira direta e imediata; e há **tipos abertos**, cuja aplicação requer um exercício de interpretação extensiva. Célebres exemplos do último tipo são os conceitos de “conduta incompatível com a advocacia” e de “inidoneidade moral para o exercício da advocacia”, *ipsis litteris*:

art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

(...)

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

A função de tais tipos no arcabouço normativo sancionador é permitir que sejam alcançadas uma variedade de condutas não enumeráveis *a priori* pelo legislador, mas incompatíveis com os preceitos éticos-disciplinares aplicáveis aos advogados, em consonância com o que prescreve o mandamento inaugural do Código de Ética e Disciplina da OAB que prescreve:

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Reforça a intenção do legislador em tornar abrangente o alcance do arcabouço sancionatório do Estatuto, não ter limitado a sua aplicação restrita às condutas circunscritas à atuação profissional do advogado. A tutela exercida pelo EAOB e pelo Código de Ética e Disciplina se expande para além das condutas estritamente profissionais e abrange também a esfera particular do advogado, considerando como faltas disciplinares todas condutas perpetradas no âmbito de sua vida privada que sejam desabonadoras à advocacia. Ilustra a intenção do legislador o rol exemplificativo encartado no §1º do art. 34, assim redigido:

§1º Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Dessa forma, por intermédio da aplicação da interpretação extensiva, é possível a subsunção fático-normativa de condutas aparentemente não elencadas no rol de infrações do art. 34, mas abrangidas pelos tipos abertos, quando incompatíveis com a advocacia ou maculem de inidoneidade moral o autor, sem que se incorra na malsinada analogia *in malam partem*.

Do caso em tela, as condutas perpetradas pelo candidato Paulo Maia, no exercício da Presidência da Seccional à época dos fatos, que culminaram na condenação da Seccional no bojo do processo, *per se* amoldam-se aos tipos supramencionados, conforme se demonstra nas seções que seguem.

## **IDONEIDADE MORAL E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE**



A idoneidade moral é pressuposto das condições de elegibilidade, requisito lógico do exercício da própria advocacia, porquanto *conditio sine qua non* para a inscrição nos quadros da Ordem não apenas do Bacharel de Direito, nos termos do dispositivo abaixo transcrito, mas também do estagiário, em respeito à dicção do art. 9º, I, do EOAB.

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

**VI - idoneidade moral;**

VII - prestar compromisso perante o conselho.

É cediço que a idoneidade moral tem caráter subjetivo, no entanto seu espaço de conformação já foi repetidamente visitado pelas decisões exaradas no âmbito do Conselho Federal, bem como nas Seccionais. A recorrência das decisões que se debruçam sobre o conceito da inidoneidade moral é especialmente ilustrada no acervo sumular do Conselho Federal da Ordem, da qual se destaca a Súmula 9 do Conselho Pleno.

### **SÚMULA 9 DO CFOAB: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO CARACTERIZADORA DE INIDONEIDADE**

Cediço que as súmulas constituem pronunciamentos cujo propósito é condensar e consolidar o entendimento já exarado em decisões reiteradas. Em 18 de março de 2019, o Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado:

INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência



contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

A citada Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, passando o mesmo a vigorar, em todo o território nacional, em 27 de dezembro de 1995, e traz a definição de violência contra a mulher em seus artigos inaugurais, assim redigidos:

#### Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou **sofrimento físico, sexual ou psicológico** à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (grifo nosso)

#### Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e **psicológica**. (grifo nosso)

Para análise do presente caso, digno de repetição do excerto do voto da Des. Herminegilda, em que a ilustre magistrada destaca com seus próprios grifos a violência psicológica sofrida pela servidora:

No caso em exame, **a autora, além de ter sido mantida em setor sob a influência do Secretário-Geral logo depois da abertura do processo administrativo**, e de não ter tido direito a uma investigação verdadeiramente isenta, além da demissão depois de mais de 19 anos a serviço da instituição, **ainda teve que arcar com o custo financeiro e emocional causado pelo ajuizamento de diversas demandas criminais e administrativos contra ela**, todas de uma vez, como facilmente se percebe da leitura dos autos.

Não foi por acaso que ela adoeceu e se inabilitou temporariamente para o trabalho, por depressão.



**A OAB/PB e seu Secretário Geral, a bem da verdade, promoveram verdadeira tortura psicológica e intimidatória contra a autora, que ousou denunciar o Secretário-Geral por assédio sexual. (grifo original)**

A eloquência cristalina da magistrada dispensa argumentação adicional sobre a subsunção do fato à norma.

Por tudo posto, afigura-se temerário admitir que concorra ao mais alto posto da Seccional dirigente que, em decorrência de condutas comissivas e omissivas no exercício da Presidência, tenha dado ensejo à condenação da Ordem, razão pela qual formulamos os pedidos que seguem:

#### PEDIDOS

1. Seja indeferido o pedido de registro da Chapa “OAB DE TODOS E PARA TODOS” em virtude da ausência de pressupostos de elegibilidade do candidato Paulo Antonio Maia e Silva, pelos motivos anteriormente expostos.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Patrícia Ellen Medeiros de Azevedo  
OAB/PB 10.340

